



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3461 - DF (2023/0030555-2)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GILDERLAN DIAS DA SILVA**
ADVOGADOS : **WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB015660**
: **JORDANA MENEZES PARENTE - PB023848**
: **LÍDIA ALMEIDA OLIVEIRA - PB026952**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 disciplina o cabimento do pedido de uniformização de lei federal "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ".

2. Caso em que a Turma Nacional de Uniformização não apreciou questão de direito, visto que manteve o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança por considerar ausente qualquer caráter teratológico do ato impugnado, tema de natureza eminentemente processual, o que é vedado pela norma legal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3461 - DF (2023/0030555-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GILDERLAN DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB015660
JORDANA MENEZES PARENTE - PB023848
LÍDIA ALMEIDA OLIVEIRA - PB026952
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 disciplina o cabimento do pedido de uniformização de lei federal "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ".
2. Caso em que a Turma Nacional de Uniformização não apreciou questão de direito, visto que manteve o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança por considerar ausente qualquer caráter teratológico do ato impugnado, tema de natureza eminentemente processual, o que é vedado pela norma legal.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILDERLAN DIAS DA SILVA contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do pedido de uniformização de lei pautado em discussão de direito processual (e-STJ fls. 318/320).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que (e-STJ fl. 332):

embora o uso do remédio constitucional mandado de segurança seja admitido em caráter de exceção para fins de combater inadmissibilidade de incidente de uniformização, o seu uso é adequado desde que exista condições de tal excepcionalidade e por isso é preciso conceder a segurança pretendida nesses casos.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 346).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada, porquanto o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 disciplina o cabimento do pedido de uniformização de lei federal "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ".

Na espécie, não obstante a pretensão do requerente, no presente incidente de uniformização, seja a concessão de auxílio-acidente diante da diminuição de sua capacidade laborativa, a Turma Nacional de Uniformização não apreciou questão de direito.

Isso porque o Colegiado manteve o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança por considerar ausente qualquer caráter teratológico do ato impugnado, que havia reconhecido a impossibilidade de modificar a conclusão extraída do acervo probatório no sentido da inexistência de "limitação da capacidade específica para o desempenho da atividade habitualmente exercida à época do acidente (ascensorista)" (e-STJ fl. 232).

Dessa forma, pautando-se a controvérsia em tema de natureza eminentemente processual, não há como conhecer do pedido pela via processual escolhida, por ser matéria vedada pela norma legal mencionada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TNU E A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. NÃO CONHECIMENTO DO PUIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições previstas na norma de regência, quais sejam: (a) que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questão de mérito, seja contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; e (b) que a questão discutida se limite ao campo do direito material.

2. Na hipótese, o incidente foi manejado contra acórdão da TNU alegadamente contrário à tese firmada em IRDR, no âmbito de Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Todavia, não há amparo legal para o manejo do pedido de uniformização que não está calcado em divergência entre acórdão da TNU e a jurisprudência deste STJ, em questão de direito material.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.190/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) (Grifos acrescidos).

Assim, a manutenção do julgado é medido que se impõe.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.461 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0030555-2

Número de Origem:
50001796520214900000

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GILDERLAN DIAS DA SILVA

ADVOGADOS : WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB015660

JORDANA MENEZES PARENTE - PB023848

LÍDIA ALMEIDA OLIVEIRA - PB026952

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILDERLAN DIAS DA SILVA

ADVOGADOS : WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB015660

JORDANA MENEZES PARENTE - PB023848

LÍDIA ALMEIDA OLIVEIRA - PB026952

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 16 de agosto de 2023